



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA
CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGARD MIRANDA, Nº 202 - CENTRO
CNPJ: 21.154.174/0001-89

Proc. Nº	_____
Folha. Nº	_____

Senhores Licitante,

Agradecemos o questionamento apresentado e, para fins de adequado esclarecimento técnico e jurídico à douda Comissão e aos interessados no certame, passam-se aos seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre registrar que o argumento apresentado pelo licitante parte de **premissa fática equivocada**, ao pressupor que o responsável técnico indicado para a execução do objeto licitado seria **médico**, submetido, portanto, exclusivamente às normas do **Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina (CRM)**.

Na situação concreta deste certame, **o responsável técnico apresentado é Engenheiro de Segurança do Trabalho**, profissional legalmente habilitado, cuja atuação é regida pelas normas do **Sistema CONFEA/CREA**, especialmente pela **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, e por resoluções específicas daquele sistema profissional.

Nos termos do **art. 58 da Lei nº 5.194/1966**, o profissional ou pessoa jurídica registrada em um Conselho Regional pode exercer atividades em outra jurisdição, **desde que obtenha o respectivo visto do Conselho Regional competente**, o qual constitui averbação do registro principal, não configurando novo registro autônomo.

Importante destacar que a legislação federal **não estabelece limitação temporal de validade do visto**, tampouco restrição quanto à sua utilização para contratos de natureza continuada. O visto, uma vez concedido, **permanece válido por prazo indeterminado**, enquanto o registro principal estiver ativo e não houver cancelamento ou suspensão formal pelo Conselho competente.

Dessa forma, **não procede a alegação de que o visto possuiria validade máxima de 90 (noventa) dias ou que somente poderia ser concedido uma vez por exercício**, inexistindo base legal ou normativa federal que sustente tal entendimento no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

No que se refere às **Resoluções CFM nº 1.980/2011 e nº 2.376/2024**, invocadas pelo licitante, cumpre esclarecer que **tais normativos regulam exclusivamente o exercício profissional médico e o registro de empresas perante os Conselhos de Medicina**, não sendo automaticamente aplicáveis a situações em que **a responsabilidade técnica esteja atribuída a Engenheiro de Segurança do Trabalho**, conforme admitido pela legislação trabalhista e pelas normas técnicas de segurança e saúde no trabalho.



Assim, **as exigências relativas à inscrição permanente no CRM/MG não se aplicam ao caso concreto**, uma vez que o objeto licitado, na forma como estruturado, **não exige a indicação de médico como responsável técnico exclusivo**, mas sim profissional legalmente habilitado para a área de segurança do trabalho, conforme apresentado.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública **não pode criar ou ampliar exigências de habilitação além daquelas previstas em lei**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tampouco pode desconsiderar a competência legal dos Conselhos Profissionais para definir as condições de exercício de seus respectivos profissionais.

Dessa forma, **a empresa que apresentar responsável técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho, regularmente registrado em seu Conselho de origem, considera-se plenamente habilitada para fins de participação no certame**, sendo indevida a exigência de prévio registro ou visto na jurisdição de execução na fase de habilitação.

O registro ou visto do responsável técnico perante o Conselho Regional competente na jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados **será exigido apenas como condição para a assinatura do contrato**, momento no qual já estará configurada a concreta expectativa de contratação, resguardando-se, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência administrativa.

Exigir que o licitante **já possua registro ou visto ativo na fase de habilitação**, sem a garantia de contratação, **implicaria a imposição de custos antecipados e desnecessários**, tais como taxas de inscrição, anuidades e demais encargos administrativos, **o que afronta os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade**, além de contrariar **entendimentos consolidados dos órgãos de controle**, que reiteradamente afastam exigências que imponham ônus desproporcionais ou prematuros aos licitantes.

Nesse sentido, a Administração Pública deve limitar-se a exigir, na fase de habilitação, **a comprovação da capacidade técnica e da regularidade profissional do responsável técnico perante seu Conselho de origem**, condicionando-se a formalização do vínculo contratual à posterior comprovação do registro ou visto válido na jurisdição de execução, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e ampla competitividade que regem as contratações públicas.

Por fim, esclarece-se que eventual exigência diversa somente poderia decorrer de **manifestação formal do Conselho Profissional competente**, devidamente fundamentada, o que até o momento não se verifica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA
CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGARD MIRANDA, Nº 202 - CENTRO
CNPJ: 21.154.174/0001-89

Proc. Nº	
Folha. Nº	

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Carbonita/MG 15 de dezembro de 2025 .

Vanderleia Amaral Oliveira

Pregoeira